



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL  
PROCESSO Nº: 0002603-46.2017.8.14.0952  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA  
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MENOR DE TRÊS ANOS DE IDADE NO ÂMBITO ESCOLAR. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VERIFICADA. PROFUNDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRADO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA.

1. Embora a pena base em abstrato culminada ao delito de lesão corporal seja inferior a dois anos de reclusão, sua apuração exige análise aprofundada do acervo probatório, que somente será feita por juízo compatível com a sua complexidade.
2. Trata-se de caso onde resta imprescindível a produção probatória aprofundada, uma vez que a vítima é uma criança de apenas 03 (três) anos de idade, e que o suposto delito ocorreu em seu ambiente escolar, resta evidentemente necessário, para melhor apuração e deslinde dos fatos, de intervenção de uma equipe interdisciplinar, o que foge aos limites da competência do juizado especial criminal, que tem contornos balizados na Lei nº 9.099/95.
3. CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE ANANINDEUA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER O PRESENTE CONFLITO E RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA PENAL DE ANANINDEUA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 09 de abril de 2018.

**RELATÓRIO**

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância por entender que na ação pena de nº 0002603-46.2017.8.14.0952, por se tratar de delito cuja pena cominada em abstrato é de até 02 (dois) anos, ainda que praticada contra criança e adolescente, prevalece, no seu entendimento, a competência Constitucional da Vara especializada, que no caso seria o Juízo da Vara de Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua.



Consta dos autos, que o referido conflito surgiu nos autos do Termo Circunstanciado de ocorrência nº 00354/2017.100022-2, instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 129, §7º, do CPB, na medida em que a Sra. Camila Alves Marques se dirigiu até a Delegacia de Polícia e comunicou que sua filha P.M. dos S. R., de apenas 03 (três) anos de idade, teria sido agredida fisicamente pela sra. Joelma Mota de Miranda, Diretora da Escola Arco Iris, local onde a menor estudava.

Os autos foram primeiramente distribuídos ao juízo suscitado (Vara do Juizado especial Criminal de Ananindeua), onde às fls. 34, o Ministério Público requereu o deslocamento da competência para o juízo comum, com fundamento no art. 77, §2º, da Lei nº 9.099/95, nos seguintes termos:

Considerando a complexidade dos fatos que envolvem crianças de tenra idade no âmbito escolar, necessitando, de intervenção de equipe interdisciplinar, este órgão ministerial, com fundamento no art. 77, §2º da Lei nº 9.099/95, pugna pelo deslocamento de competência e a remessa dos autos ao juízo comum.

A magistrada do Juízo suscitado, acatou as ponderações feitas pelo Ministério Público e determinou o encaminhamento do feito acolheu o pedido e determinou o envio dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Ananindeua (fl. 35, 35 – verso).

Recebidos os autos, o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Ananindeua suscitou o presente conflito negativo de competência, remetendo os autos à esta Instância para dirimir o conflito (fl. 37, 37 – verso).

O feito foi distribuído a minha relatoria, oportunidade em que proferi despacho determinando que fosse remetido ao exame e parecer do Procurador Geral de Justiça (fl.41). O Procurador Geral de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opinou pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, pela improcedência do presente conflito, para que os autos sejam remetidos à Vara da Comarca de Ananindeua (fls. 44/46).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 02/04/2018.

É o relatório.

#### V O T O

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

Conforme esposado ao norte, o que se busca nestes autos é decidir sobre a competência para dar prosseguimento ao processo no bojo do qual se apura o delito tipificado no art. 129, §7º, do CPB, praticado contra uma criança de 03 (três) anos de idade.

Em análise aos autos e após detida leitura da decisão do juízo suscitado acolhendo manifestação do Ministério Público e declinando de sua competência para apreciar o caso e os motivos que o levaram a tal decisão, tenho que a competência para processar e julgar o feito é do juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, em que pese o suposto delito em análise tenha pena máxima em abstrato culminada inferior a 02 (dois) anos de reclusão.

De fato, trata-se de caso onde resta imprescindível a produção probatória aprofundada, uma vez que a vítima é uma criança de apenas 03 (três) anos de idade, e que o suposto delito ocorreu em seu ambiente escolar, necessitando, portanto, para melhor apuração e deslinde dos fatos, de intervenção de uma equipe interdisciplinar, o que foge aos limites da competência do juizado especial criminal, que tem contornos balizados na Lei nº 9.099/95.



Sobre o tema, junto recentíssima jurisprudência desta Corte de Justiça:

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA NO AMBITO FAMILIAR. COMPLEXIDADE DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA.**

1. Em que pese a pena máxima aplicada ao caso, sua apuração exige análise completa que somente pode ser feita por juízo compatível com sua complexidade.

2. Mostra-se incompatível a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, diante da complexidade da causa reconhecida nas instâncias ordinárias, razão pela qual inexistente flagrante ilegalidade do retorno dos autos ao Juízo Comum, conforme disposto no art. 77, § 2º c/c art. 66, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95. (Processo AgRg no HC 370162/PE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2016/0235036-7 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2016. (2018.00838098-05, 186.444, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 05-03-2018)

À vista do exposto, acolho o parecer ministerial e dirimo o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito, de acordo com o art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

É o meu voto.

Belém, 09 de abril de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator